



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO



PROC. Nº. TRT - 0001237-79.2016.5.06.0143 (RO)

Órgão Julgador : 1ª Turma

Relator : Desembargador Sergio Torres Teixeira Recorrente

: [REDAZIDA]

Recorrido : [REDAZIDA]

Advogados : Felipe Borba Britto Passos e Roberto Carlos Malheiros Cavalcanti

Procedência : 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. CÂMERA ESCONDIDA NO BANHEIRO DA RÉ. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. Restando provado que a reclamada instalou câmera escondida no banheiro dos seus empregados, e vislumbrando a ocorrência do dano moral em razão da sua conduta arbitrária, na medida em que foi perpetrada uma invasão grave à privacidade e intimidade dos empregados, mantém-se a decisão que deferiu a indenização por danos morais ao recorrido, reduzindo-se apenas o valor indenizatório fixado. Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por [REDAZIDA]

[REDAZIDA] em face de sentença proferida pelo Excelentíssimo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por [REDAZIDA] em face do recorrente, nos termos da fundamentação.

Em suas razões, a reclamada não se conforma com a condenação do adicional de insalubridade, em grau médio, e seus reflexos. Alega que a atividade do recorrido não está caracterizada como atividade insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho. Sustenta que a empresa recorrente sempre forneceu os equipamentos de proteção individual aos seus empregados, o que elide a incidência da insalubridade. Assevera que além de inexistir prazo legal de validade do EPI, o mesmo só deveria ser definido por profissional contratado para controle de segurança dos trabalhadores, e não com base no entendimento pessoal do perito. Insurge-se, ainda, contra a condenação relativa a indenização por dano moral, argumentando que nada garante que as imagens trazidas aos autos sejam provenientes de uma câmera escondida, podendo ser de qualquer outra câmera de celular de um empregado. Caso mantida a condenação, requer a redução

da indenização, vez que além de não restar provado qualquer dano sofrido pelo recorrido, o valor fixado se mostrou excessivo. Pede provimento.

Contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público no presente litígio (art.49 do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

Pressupostos de Admissibilidade

Satisfeitas as exigências legais concernentes à tempestividade, representação processual e preparo, conheço do recurso.

Considerações iniciais.

Apenas a título de esclarecimento, em virtude da entrada em vigor da lei 13.467/17 em 11/11/2017, destaco que o contrato de trabalho do autor ocorreu entre 21/5/2012 até 8/10/2015.

Feitas essas considerações, passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

MÉRITO

Do adicional de insalubridade

A recorrente pede a reforma da condenação referente ao adicional de insalubridade, sustentando que a atividade do reclamante não está classificada como insalubre pelas normas do Ministério do Trabalho. Diz que a empresa sempre forneceu EPI's capazes de afastar a incidência do adicional de insalubridade. Sustenta que além de inexistir prazo de validade dos aludidos equipamentos, o mesmo deveria ser definido por profissional contratado para controle da segurança e não pelo entendimento pessoal do perito.

Examinando-se detidamente os elementos que integram o conjunto probatório, chega-se à conclusão de que o posicionamento adotado pelo MM. Julgador de primeiro grau deve ser inteiramente confirmado.

Na investigação acerca da existência, ou não, de insalubridade no ambiente de trabalho, a perícia técnica se mostra extremamente importante, pois figura como meio de prova imprescindível à caracterização da insalubridade, ao teor do artigo 195, caput, da CLT.

Oportuno frisar, ainda, que, embora a autoridade judicial não esteja obrigada a concordar com o laudo a ela apresentado, até porque, se assim fosse, estaria transferindo ao perito o encargo de decidir a lide, a eventual condenação depende da verificação do local e condições de trabalho por meio de perícia judicial, feita por médico ou engenheiro do trabalho (CLT, art. 195, § 2º), eis que o Juiz não tem os conhecimentos técnico-científicos acerca dessa matéria.

Além disso, presume-se a imparcialidade do expert na elaboração de laudo, pois inexistente nexo de interdependência entre o seu interesse (pagamento de honorários) e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (adicional de insalubridade).

O Juízo de 1º grau acolheu as conclusões do laudo pericial que indica, expressamente, que o reclamante trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre a data de admissão (21/5/2012) e 2/9/2013, quando esteve submetido a risco de ruído, sem que houvesse comprovação de distribuição de protetor auricular válido e regular.

De acordo com a informação do perito, à fl. 150 (ID. 5bfade3), "...O primeiro item impresso em vermelho, por não ter havido registro do CA, restou inválido face às recomendações da NR-6.6.c, com isto inviabilizando a adequação funcional, ao risco. Como tal, houve possível omissão de proteção, entre a data de admissão em 21/05/2012 e a data do primeiro recebimento hábil, da proteção auditiva, em 02/09/2013; considerando que a durabilidade efetiva do protetor tipo concha, entre 10 e 14 meses, com média de 12 meses, pode-se afirmar que tal item foi eficaz, até o recebimento do segundo item sob validade legal. Assim, pode-se afirmar, até efetiva proteção, o Reclamante ficou por (02/09/2013 - 21/05/2012 =) 01 ano, 03 meses e 11 dias- sem a proteção por ruídos, submetido à insalubridade por grau médio."

Diversamente das razões sustentadas pela defesa, não há que se falar em correto fornecimento de equipamentos de proteção, ao longo de todo o período contratual. Isso porque, o protetor auricular, tipo concha, ao chegar o seu tempo máximo de validade (média de 12 meses), tem que ser substituído por um novo. Como o primeiro protetor auricular entregue ao autor, em 21/5/2012, não veio com o Certificado de Aprovação, não há como se comprovar a sua validade e adequação funcional, nos termos da NR-6.6.c, o que impõe a descaracterização da sua entrega.

Tal conclusão não se pode alcançar para os dois outros protetores

auriculares entregues ao autor, vez que além de constar o C.A. nos seus protocolos individuais de entrega de EPI (ID 89bf3c2 pág. 1 e 2), os mesmos foram substituídos no tempo médio de 12 meses, o que comprova a sua eficácia protetiva.

Ademais, como bem destacado na sentença, é necessário o registro do Certificado de Aprovação do EPI fornecido, sob pena de invalidação da sua entrega, vez que por meio dele se permite avaliar se o equipamento está adequado e eficaz de elidir os riscos dos agentes insalubres.

Por outro lado, diversamente do que sustenta a recorrente, existe prazo de validade para os equipamentos de proteção, vez que o uso regular da peça leva ao seu desgaste natural, comprometendo a sua eficácia protetiva.

Também insubsistente a alegação recursal no sentido de que o prazo de validade do EPI deveria ser definido por profissional contratado para controle da segurança e não pelo perito. Isso porque, o expert, por ser Engenheiro de Segurança do Trabalho, tem conhecimento técnico acerca dos prazos de validade definidos para os equipamentos de proteção.

Por fim, não prospera a alegação recursal no sentido de que atividade do reclamante não está classificada como insalubre pelas normas do Ministério do Trabalho. Segundo a NR-15.1, para se considerar insalubre uma atividade laboral basta que a mesma seja desenvolvida acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos da norma regulamentar, que é a hipótese dos autos que trata do agente físico ruído contínuo ou intermitente.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

Dano moral. Câmera escondida no banheiro.

Rebela-se contra a condenação relativa a indenização por dano moral, decorrente da suposta instalação de uma câmera escondida no banheiro dos empregados da ré. Argumentando que nada garante que as imagens trazidas aos autos sejam provenientes de uma câmera escondida instalada pela ré, podendo ser de qualquer outra câmera de celular de um empregado. Caso mantida a condenação, pugna pela redução do valor da indenização fixada na sentença, por se mostrar excessivo.

A decisão de origem, quanto à existência do dano moral, assim expôs:

"No caso, o autor pleiteou indenização por danos morais sob o fundamento de que havia uma câmera escondida no banheiro, conforme descoberto por colegas de trabalho, o que teria violado a segurança, privacidade e dignidade dos trabalhadores.

Saliento que a testemunha confirmou que as fotografias sob Id 21e2bed e seguintes correspondiam à câmera escondida e ao computador da recepção em que passaram as imagens do banheiro. Ademais, o autor acostou mídia eletrônica comprovando a existência de tal câmera. Destaco que a reclamada sequer impugnou os referidos documentos.

Entendo, pois, como devidamente comprovado que a reclamada mantinha uma câmera escondida no banheiro masculino. Friso que entendimento diverso esposado em outros julgados, como mencionado pela reclamada, não interfere no posicionamento deste juízo, já que a análise ocorre a partir das provas produzidas em cada processo.

E, do confronto entre os valores constitucionais da propriedade e da intimidade do trabalhador, é necessário um sopesamento. Desse modo, permite-se a revista dos pertences do trabalhador, desde que de forma aleatória e sem excessos, sendo, por outro lado, vedada a revista íntima, seja ela visual - após o trabalhador se despir ou mesmo com o toque do corpo do trabalhador vestido. E a existência de câmera escondida no banheiro revela uma verdadeira revista íntima, sem que o trabalhador sequer tivesse conhecimento da ocorrência.

Tal medida fere acintosamente a dignidade, intimidade, integridade, pudor, honra e imagem do trabalhador, mostrando-se desarrazoada à proteção da propriedade, que poderia ser preservada por outras medidas menos gravosas, como a instalação de câmeras de segurança em outros locais da empresa, por exemplo.

Comprovado, pois, o constrangimento do autor decorrente de conduta ilícita da reclamada, procede o pleito de indenização por dano moral. Considerando a repercussão e a gravidade da conduta, a extensão do dano, o caráter punitivo, pedagógico e ressarcitório da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa, fixo a indenização por danos morais decorrente da revista íntima em R\$ 15.000,00."

Divirjo da conclusão disposta na sentença, apenas no que tange o valor fixado à indenização.

Cinge-se a controvérsia ao deferimento da indenização por danos morais postulada na inicial, em face da suposta instalação, por parte da ré, de uma câmera escondida no banheiro dos funcionários, que violou a segurança, privacidade e dignidade dos trabalhadores.

In casu, sustenta o recorrente que o suposto dano sofrido pelo autor não restou provado. Ao contrário, ressalta que as imagens trazidas aos autos não comprovam que são provenientes de uma câmera escondida colocada pela ré, já que poderiam ter sido feitas por uma câmera de celular de um empregado.

Do quadro probatório emoldurado nos autos, conclui-se pela ocorrência do evento danoso, o nexa causal e o efetivo prejuízo à esfera dos direitos personalíssimos do recorrido.

A prova testemunhal produzida foi firme em seu depoimento demonstrando o acerto da tese do demandante quanto à existência de uma câmera escondida no banheiro da ré, com o intuito de revistar secretamente os empregados.

Nesse sentido, merece destaque as declarações extraídas da oitiva da testemunha obreira:

"que quando um dos funcionários tentou carregar seu celular em uma tomada que ficava na parte superior do banheiro, percebeu que não havia energia e, por curiosidade, outros funcionários observaram a referida tomada e perceberam que havia uma lente; que a reclamada negou que houvesse câmera no banheiro; que confirmaram que efetivamente a lente se tratava de uma câmera quando verificaram as imagens do banheiro no computador localizado na recepção; que conseguiram tirar fotos das referidas imagens; que após contestarem a existência da câmera, esta foi retirada, mas a reclamada nunca assumiu que existia a referida câmera; que não sabe informar quando ocorreu a retirada das câmeras"

(...)

"apresentadas as fotografias sob IDs 21e2bed e seguintes, confirmou que se tratava da câmera escondida e do computador da recepção em que passaram as imagens do banheiro";

(...)

"a fotografia sob ID 573bf48 corresponde ao banheiro masculino da reclamada; que quando da saída do depoente da reclamada, o banheiro continuava com o mesmo aspecto, exceto em relação às portas, que estavam ainda menores (o corte abaixo havia sido aumentado) e também porque a câmera foi retirada; que a tomada em que estava a câmera se situava na parede próxima ao teto; que a descoberta da câmera ocorreu entre 2014 e 2015, não se recordando do mês".

Com efeito, resta em clarividência a conduta abusiva da ré em filmar, sem o conhecimento, a movimentação dos empregados no banheiro masculino, o que causou um óbvio constrangimento ao autor, quando descobriu a existência de uma câmera escondida nas dependências do sanitário masculino, ferindo a sua esfera íntima individual.

Insustentável a alegação recursal no sentido de que as imagens trazidas aos autos não comprovam que foi realizada por meio de uma câmera escondida, já que poderiam ter sido feitas por qualquer câmera de celular. Ora, a existência de uma câmera escondida no banheiro foi comprovada pela testemunha trazida pelo autor, tendo inclusive reconhecido, por meio da foto apresentada nos autos (IDs 21e2bed e seguintes), a tomada do banheiro em que foi instalada a câmera. Também restou comprovado, por meio da aludida prova, que as imagens internas do banheiro visualizadas nas fotos juntadas (ID 573bf48) eram provenientes da câmera escondida que foram transmitidas pelo computador da recepção da ré. Ademais, convém ressaltar que a reclamada não se manifestou, no prazo estabelecido em audiência, acerca da prova documental (fotos e documentos) acostadas pelo autor, restando prejudicada e intempestiva a impugnação documental apresentada no apelo.

Indubitável, de igual forma, a responsabilidade civil do empregador por tal conduta ilícita, diante da devassa na privacidade dos empregados, numa verdadeira revista íntima dos mesmos, sem o seu conhecimento e consentimento, no ambiente de trabalho, ensejando o direito do autor à reparação postulada.

Peço vênia, quanto ao tema, para transcrever trecho da obra do Professor Silvio Neves Baptista, intitulada Teoria Geral do Dano, de acordo com o novo Código Civil Brasileiro, Editora Atlas, pág.81, textual:

"(...)

Primeiramente, convém afastar de logo a questão terminológica. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência consagram a expressão dano moral, embora a terminologia dano extrapatrimonial ou não patrimonial seja bem mais concisa do que aquela. Sugere a expressão dano moral o sofrimento psíquico do ofendido (...)

(...)

Os direitos da personalidade compreendem todos os direitos essenciais, ou direitos que têm por objeto os aspectos físicos e morais da pessoa. São os direitos que devem ser reconhecidos por toda ordem jurídica para proteger a essência da personalidade dos indivíduos.

(...)

Segundo Carlos Alberto Bittar, consideram-se da personalidade:

'os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa dos valores inatos do homem, como a vida, a higidez, física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Os direitos da personalidade constituem, assim, direitos subjetivos na subcategoria dos direitos absolutos. Diz que são absolutos não porque são ilimitados, porque não são e nunca foram, mas no sentido de que não se relativizam, o que significa dizer que o binômio poder-dever não constitui relação jurídica, muito menos relação jurídica obrigacional, posto que o titular do direito integra uma situação jurídica uniposicional, cumprindo todas as demais pessoas o dever de abstenção."

No caso dos autos, restando comprovada a existência de câmeras nos banheiros dos empregados, vislumbro a ocorrência do citado dano moral, na medida em que foi perpetrada uma invasão grave à privacidade e intimidade do recorrido.

Entretanto, tenho como excessivo o valor arbitrado pelo Juiz de primeira instância, que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista, sobretudo, os parâmetros reconhecidos e seguidos por esta Egrégia Turma para os casos de fixação de indenização por dano moral.

Assim, dou provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização arbitrada a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do prequestionamento

Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos na fundamentação deste julgado, o entendimento adotado não viola qualquer dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, mencionados pelo recorrente, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na OJ 118, da SDI-I/TST.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da indenização arbitrada a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao decréscimo condenatório arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com custas minoradas em R\$ 100,00 (cem reais).

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da indenização arbitrada a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao decréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com custas minoradas em R\$ 100,00 (cem reais).

Recife (PE), 13 de abril de 2018.

SERGIO TORRES TEIXEIRA
Desembargador Relator
EMMT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, cuja pauta foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT de 03/04/2018, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmo. Sr. Procurador José Laízio e e dos Exmos. Srs. Desembargador Sergio Torres Teixeira (Relator) e Ana Cristina da Silva (Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Olinda, convocada para compor a bancada - Gabinete Desembargadora Valéria Gondim Sampaio), resolveu a 1ª Turma do Tribunal, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da indenização arbitrada a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao decréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com custas minoradas em R\$ 100,00 (cem reais).

Certifico e dou fé.
Sala de Sessões, 13 de abril de 2018.

Vera Neuma de Moraes Leite
Secretária da 1ª Turma